



L I D O
Em. 06/12/16
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 285 /2016-GAG

Brasília, 06 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, na forma que especifica, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	06/12/16 às 18h
Assinatura	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JUAREZÃO

Vice-Presidente no exercício Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Setor Protocolo Legislativo
96 Nº 1390 / 26
Folha Nº 01 Vitor



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

PL 1390 /2016

Suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, na forma que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedida à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019, isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, relativamente aos imóveis que se encontrem nas seguintes situações:

I - destinados e/ou reservados para doação à União ou ao Distrito Federal, a fim de atender interesses destes entes federativos;

II - destinados e/ou reservados a equipamentos públicos urbanos;

III - destinados e/ou reservados a programas de assentamento de populações carentes do Governo do Distrito Federal ou do Governo Federal, nos termos da lei;

IV – em processo de supressão ou de modificação quanto a sua natureza ou destinação, neste caso, a fim de serem destinados e/ou reservados para doação à União ou ao Distrito Federal, até que se conclua, em relação a ambos os casos, alteração no projeto urbanístico/loteamento originário;

V – criados, destinados ou reservados para programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal, ainda que em fase de alteração de projeto urbanístico/loteamento originário, até que se efetive a celebração do contrato de concessão de direito real de uso;

VI – em processo de supressão devido à edição de ato normativo de caráter urbanístico ou ambiental, posterior ao registro cartorial, ou em razão de não atender os requisitos legais para a sua criação, até que se conclua a supressão no âmbito do respectivo Cartório de Registro de Imóveis;

VII – relacionados na Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, destinados a templos e entidades religiosas, em fase de regularização;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VIII - que tenham sua comercialização suspensa, por determinação administrativa ou judicial;

IX - destinados, exclusivamente, à preservação ecológica, ambiental e florestal, não sujeitos à alienação ou exploração econômica;

X - de propriedade da Terracap, dados como garantia contratual pelo Distrito Federal, decorrentes de projetos, programas, ações, transações ou operações de interesse desta Unidade Federada.

§ 1º Para fins da isenção de que trata esta Lei, a Terracap entregará anualmente à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, até o último dia útil do exercício anterior ao do lançamento dos tributos, a relação dos imóveis que se enquadrem nas situações previstas neste artigo, de forma discriminada, contendo, no mínimo, o endereço completo, a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal e a condição de isenção em que se enquadra.

§ 2º A Terracap deverá comunicar à SEF, no prazo de 30 dias, contados da data de ocorrência, os fatos que impliquem a cessação do benefício fiscal de que trata esta Lei, situação em que deverá informar a relação dos imóveis afetados.

§ 3º A falta da comunicação de que trata o § 2º implica presunção relativa de que a mudança ocorreu na data do primeiro lançamento em que o imóvel foi beneficiado com a isenção, e acarretará a perda do benefício, retroativa à data da concessão, com a aplicação das penalidades previstas em lei.

§ 4º O imóvel que, por qualquer motivo, tenha sido indevidamente incluído nos benefícios de que tratam esta Lei, estará sujeito à cobrança do imposto retroativamente à data da concessão do benefício, com os devidos acréscimos legais.

Art. 2º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2016, a exigibilidade dos créditos tributários de IPTU e TLP, relativos ao exercício de 2016, incidentes sobre os imóveis a que se refere o art. 1º desta Lei.

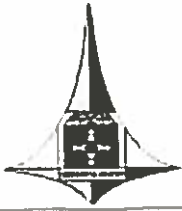
Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade a que se refere o *caput* é condicionada à apresentação à SEF, até o último dia útil do exercício de 2016, da relação de imóveis, elaborada na forma do § 1º do art. 1º.

Art. 3º Ficam remetidos, a partir de 1º de janeiro de 2017, os créditos tributários a que se refere o art. 2º.

Parágrafo único. A remissão prevista neste artigo não implica restituição dos valores já recolhidos ao Tesouro do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1390/16
Folha Nº 03 Vitor



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 65 /2016 – GAB/SEF

Brasília, 27 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que *suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, na forma que especifica, e dá outras providências.*

O presente anteprojeto de lei tem por finalidade conceder benefícios fiscais relativos ao IPTU e à TLP sobre imóveis originários de projetos urbanísticos, registrados em nome da Terracap, mas que, por motivos diversos, não podem integrar o seu estoque imobiliário. Enfim, são bens que não podem ser comercializados pela referida Companhia, seja por que foram criados, destinados ou reservados para atender ao interesse público da União e do Distrito Federal, seja por que, por razões especificadas na proposição, não são passíveis de alienação.

Ressalto, ainda, que com o advento da Lei nº 5.593, de 28 de dezembro de 2015, a isenção do IPTU e da TLP, anteriormente concedida à Terracap, restou revogada, obrigando aquela empresa pública, a partir do exercício de 2016, ao pagamento desses tributos sobre todos os imóveis de sua propriedade constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, independentemente de integrarem ou não o seu estoque imobiliário.

Espera-se com a proposta corrigir situação de desequilíbrio gerada pela norma citada, na medida em que exclui da carga tributária imposta à Terracap, no que se refere ao pagamento do IPTU e da TLP, aqueles imóveis que não podem ser utilizados para venda, e que, na maioria dos casos, destinam-se a atender o interesse público ou as necessidades sociais.

Detalhando a proposta, pretende-se conceder isenção de IPTU e TLP (art. 1º), no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019, aos imóveis citados nas situações elencadas nos seus incisos I a X, impondo à Terracap a obrigação de entregar, anualmente, à Secretaria de Estado de Fazenda, até o último dia do exercício anterior ao do lançamento dos tributos, a relação dos imóveis que se enquadrarem nas situações descritas na norma. Da mesma forma, a Companhia deve informar a esta Pasta eventuais motivos que determinem a cessação desses benefícios.

Setor Protocolo Legislativo
9L Nº 1350 / 16
Folha Nº 04

E, ainda, com relação aos créditos tributários de IPTU e TLP de 2016, em relação aos mesmos imóveis, a proposta estabelece a suspensão de sua exigibilidade, até 31 de dezembro de 2016. Em se confirmando a apresentação pela Terracap da relação de imóveis que se enquadram nas situações descritas na proposta como autorizadoras da concessão do benefício, em 1º de janeiro de 2017, será concedida a remissão desses créditos tributários.

Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, cumpre informar que a proposta, na qualidade de benefício fiscal, configura renúncia de receita, estando sujeita às regras da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Vale destacar que os efeitos da presente proposta somente incidem sobre o orçamento distrital a partir do exercício de 2017, na medida em que, para o exercício de 2016, há previsão tão somente de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários de IPTU e TLP, situação que não implica, direta ou indiretamente, desoneração tributária e, portanto, não há que se falar em renúncia. Com relação aos débitos referentes ao exercício de 2016, serão remitidos em 1º de janeiro de 2017, caso verificadas as condições previstas na proposta, impactando, nesse caso, o orçamento de 2017.

Partindo dessa premissa, vale ressaltar, deve ser processada alteração na Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016 (LDO/2017) para contemplar o impacto da proposta no quadro de projeção de renúncia de receita e os efeitos da referida alteração nas respectivas metas fiscais, com vistas ao atendimento do inciso I do art. 14 da LRF. De outra banda, os reflexos dessa previsão já foram considerados na elaboração do projeto de lei orçamentária para 2017, que tramita na Câmara Legislativa do Distrito Federal (PL 1.260/2016), na forma do art. 12 c/c art. 14, I, da LRF.

Esse procedimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, consoante a recente Decisão nº 665/2016, por meio da qual o Plenário do TCDF, ao julgar improcedente representação do Ministério Público de Contas, acabou por aderir ao seguinte entendimento, contido na Resolução TCE/TO nº 352/2013¹ (cópia anexa):

"(...) considerando a flexibilidade que possuem as leis de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei Orçamentária Anual - LOA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), estas possibilitam serem alteradas no decorrer do exercício de sua vigência. (...)".

Percebe-se, com isso, que a e Corte de Contas distrital admite expressamente a possibilidade de, tanto as leis de diretrizes orçamentárias, quanto as leis orçamentárias anuais, serem alteradas no curso de seus exercícios-referência². No caso, vale registrar que se a Corte admite alteração das leis orçamentárias no exercício de sua vigência, com mais razão deve admitir alterações em momento anterior.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1390 / 16

Folha Nº 05 Upton

¹ Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO.

² Vale ressaltar que o Ministério Público de Contas interps recurso contra essa decisão, por entender que havia irregularidades sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, a Corte de Contas, por meio da Decisão nº 4.203/2016, ratificou o entendimento anterior e manteve a Decisão nº 665/2016.

Importante destacar que a adequação da proposta ao disposto no art. 14, I, da LRF, considerando a jurisprudência do TCDF, passa necessariamente pela prévia alteração da Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016 (LDO/2017), conforme delineado acima.

Na trilha desse entendimento, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Despacho nº 13/COEL, após ser instada pelo Titular desta Pasta, afirma que a renúncia de receita decorrente da presente proposta será devidamente considerada na próxima alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017.

Observe-se, portanto, que, adotadas as mencionadas medidas para a adequação e compatibilização da LDO/2017, à luz da mencionada Decisão do TCDF, com a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para 2017, contendo as informações relacionadas a esta proposta, entendemos que a presente proposição encontra respaldo em pelo menos uma das condições previstas nos incisos do art. 14 da LRF³, qual seja, a descrita no inciso I do referido dispositivo.

Ademais, a proposta está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro (renúncia de receita) dos benefícios nela previstos relativas ao exercício que iniciarão sua vigência (2016) e nos dois seguintes, consoante demonstrado na tabela abaixo, lembrando que não há impacto sobre o orçamento de 2016:

	2017	2018	2019
IPTU (remissão)	R\$ 37.728.922,00	-	-
IPTU (isenção)	R\$ 35.524.932,00	R\$ 32.269.989,00	R\$ 36.016.122,00
TLP (remissão)	R\$ 853.385,00	-	-
TLP (isenção)	R\$ 735.677,00	R\$ 775.148,00	R\$ 814.644,00
TOTAL	R\$ 71.842.916,00	R\$ 35.045.137,00	R\$ 36.830.766,00

* conforme despacho nº 13/2016 – AEF/GAB/SEF.

A proposição também se harmoniza com o art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, uma vez que se propõe sua veiculação em lei específica, e com o art. 94 da Lei Complementar nº 13/96, tendo em vista que o benefício tem vigência limitada a 31 de dezembro de 2019.

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 1390 / 26
 Folha Nº 06 Wilson

Setor Protocolo Legislativo
 SEM EFEITO
 Folha Nº

3 Conforme orientação constante da Decisão nº 222/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu (...) III responder a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que (...) b) as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias - LDO vigente, c) além do disposto no item anterior, tais proposições devem se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da lei orçamentária anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo proposto da LDO, ou de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição; (...) (grifou-se)


À luz do exposto, a presente proposta mostra-se compatível com o disposto nos arts. 65 e 68 da LDO/2016 (Lei nº 5.514/2015)⁴ e nos arts. 68 e 71 da LDO/2017 (Lei nº 5.695/2016)⁵.

Nesses termos, concluímos que, adotadas as medidas de adequação e compatibilização da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, podemos ter como atendidas as determinações constantes do art. 14, caput e inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,


WILSON JOSÉ DE PAULA
Secretário de Estado de Fazenda
Em exercício

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2390/26
Folha Nº 07 Victor

4Art. 65 As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(-)

Art. 68 O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I - do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000

II - do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1995.

Parágrafo único A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.

5Art. 68 As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento da despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º A remissão à futura legislação, ao parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstos no caput.

Art. 71 O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I - do art. 14 da LRF;

II - do art. 131 da LDOF;

III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1995.

Parágrafo único A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.390/16 que “suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, na forma que especifica e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/12/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial